



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**O RECONHECIMENTO DO TRABALHO INFANTIL COMO TEMPO DE CARÊNCIA
PARA A APOSENTADORIA: UMA ANÁLISE SOCIAL E JURISPRUDENCIAL**

ORIENTANDA: LÍVIA OLIVEIRA LELIS

ORIENTADOR: PROF: DR. FAUSTO MENDANHA GONZAGA

GOIÂNIA-GO
2023

LÍVIA OLIVEIRA LELIS

**O RECONHECIMENTO DO TRABALHO INFANTIL COMO TEMPO DE CARÊNCIA
PARA A APOSENTADORIA: UMA ANÁLISE SOCIAL E JURISPRUDENCIAL**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás Prof. Orientador: Dr. Fausto Mendanha Gonzaga.

ATENÇÃO: O aluno orientando (autor do presente trabalho) declara que procedeu à sua revisão, para fins de detecção de plágio, assumindo, de forma exclusiva, a responsabilidade por eventual incorporação de textos de terceiros, sem a devida citação ou indicação de autoria.

GOIÂNIA-GO
2023

LÍVIA OLIVEIRA LELIS

**O RECONHECIMENTO DO TRABALHO INFANTIL COMO TEMPO DE CARÊNCIA
PARA A APOSENTADORIA: UMA ANÁLISE SOCIAL E JURISPRUDENCIAL**

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof.: Dr. Fausto Mendanha Gonzaga Nota

Examinadora Convidada: Profa.: Me. Gabriela Pugliesi Furtado Calaça Nota

O RECONHECIMENTO DO TRABALHO INFANTIL COMO TEMPO DE CARÊNCIA PARA A APOSENTADORIA: UMA ANÁLISE SOCIAL E JURISPRUDENCIAL

Lívia Oliveira Lelis¹

O presente artigo busca evidenciar a importância do reconhecimento do trabalho infantil como tempo de carência para a aposentadoria, principalmente, no meio rural, nos regimes de economia familiar. Escrito pelo método dedutivo, este artigo busca analisar o entendimento jurisprudencial sobre o tema, fazendo uma análise dos impactos psicológicos e sociais da exploração de mão de obra infantil. Que apesar de todas as proteções legais, ainda é uma realidade muito persistente. Visando, compreender como a matéria tem sido julgada pelos Tribunais e como tais Decisões estão impactando o trabalhador e as crianças brasileiras, que podem ser duplamente penalizadas com o cerceamento da infância, juntamente com seus direitos previdenciários.

Palavras-chave: Trabalho infantil. Aposentadoria. Decisões Judiciais. Proteção à Criança.

¹ Aluna da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

1. ELEMENTOS CONCEITUAIS DO TRABALHO INFANTIL

1.1. A DIFERENÇA ENTRE MENOR TRABALHADOR, MENOR APRENDIZ E EXPLORAÇÃO DE MÃO DE OBRA INFANTIL

1.2. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E O TRABALHO INFANTIL

2. IMPACTOS PSICOLÓGICOS E SOCIAIS DO TRABALHO INFANTIL

3. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE OS EFEITOS PREVIDENCIÁRIOS

CONCLUSÃO

REFERÊNCIAS

INTRODUÇÃO

O trabalho infantil ainda é uma realidade na sociedade brasileira, mesmo diante do extenso ordenamento jurídico que protege as crianças. Essa realidade, instiga a necessidade de compreender e discutir a importância da contabilização do tempo de trabalho, durante a infância, como carência para a aposentadoria.

Este artigo, apresenta uma análise esquematizada dos impactos jurídicos e sociais, decorrentes dessa contabilização, utilizando jurisprudências como base de estudo. O tema abordado lança luz sobre uma questão de extrema importância social, pois, um adulto que teve sua infância ceifada, não pode ser duplamente penalizado com o cerceamento de seus direitos previdenciários.

A presente pesquisa busca compreender a relação entre o trabalho infantil e suas consequências no desenvolvimento psicossocial das crianças trabalhadoras. Além de examinar as normas presentes no ordenamento jurídico brasileiro e entendimento dos Tribunais Superiores em relação à matéria.

Ademais, destaca-se a necessidade de políticas públicas voltadas à proteção do trabalho do menor em situações precárias, uma vez que, a cultura ainda romantiza o trabalho como instrumento fundamental para a formação do caráter. Revelando, assim, a triste realidade da pobreza extrema, na qual crianças são compelidas a trabalhar para complementar a renda familiar.

Em suma, este artigo científico aborda a contabilização do trabalho infantil como carência para aposentadoria, principalmente no meio rural, em sistema de economia familiar, analisando seus impactos jurídicos e sociais. Demonstrando a persistência do trabalho infantil, mesmo diante das proteções constitucionais e internacionais garantidas às crianças. Este estudo pretende contribuir para o debate acadêmico, o conhecimento das decisões judiciais e o desenvolvimento de ações sociais mais efetivas, visando garantir os direitos das crianças e promover uma sociedade mais justa.

1. ELEMENTOS CONCEITUAIS DO TRABALHO INFANTIL

O trabalho infantil refere-se à participação de crianças em atividades econômicas remuneradas, ou não remuneradas. Que interferem na sua capacidade de frequentar a escola regularmente, além de promover a perda da infância, a geração de problemas sociais, o desencadeamento de doenças e o despreparo para o mercado de trabalho.

Podendo este assumir várias formas, desde tarefas domésticas leves até trabalho pesado em setores como agricultura, mineração, construção, indústria têxtil, comércio de rua e muitos outros. Essas crianças são frequentemente expostas a condições perigosas, longas jornadas de trabalho, exploração, abuso físico e emocional, e são privadas do direito fundamental à educação.

É importante ressaltar que o trabalho infantil é diferente de atividades de desenvolvimento adequadas para a idade, como tarefas leves e supervisionadas em casa ou na comunidade. Estas que ajudam as crianças a aprenderem habilidades úteis e a se preparar para a vida adulta. No entanto, quando o trabalho interfere no bem-estar, saúde e educação, prejudicando seu desenvolvimento integral, pode-se caracterizar como exploração de mão de obra, que constitui uma violação dos direitos da criança.

1.1. A DIFERENÇA ENTRE MENOR TRABALHADOR, MENOR APRENDIZ E EXPLORAÇÃO DE MÃO DE OBRA INFANTIL

Na Consolidação das Leis Trabalhistas, em seu artigo 403, parágrafo único, assim como, no artigo 7º da Constituição Federal, existem vedações expressas ao trabalho de menores de 16 (dezesesseis) anos de idade, salvo na condição de aprendiz, que poderá exercer labor sob supervisão a partir dos 14 (quatorze) anos.

Porém, para melhor contemplar o tema, é importante ressaltar as diferenças e peculiaridades entre as duas categorias, menor trabalhador, menor aprendiz, bem como analisar a exploração de mão de obra infantil.

Um menor trabalhador é aquele com idade inferior à idade mínima legal, e segue as regras gerais da CLT. Porém, com a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre. O parágrafo único do artigo 406, ainda veda o trabalho do menor em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Já o menor aprendiz, está inscrito em programa de aprendizagem qualificada em formação técnica, profissionalizante e metódica, envolvendo aulas práticas e teóricas que contribuem diretamente para o desenvolvimento intelectual, moral, psicológico e físico, e ainda na inserção no mercado de trabalho. Nesse caso, sendo permitido contrato de trabalho com jovens de 14 a 24 anos de idade, também com registro na Carteira de Trabalho, sendo todas as suas atividades supervisionadas por profissionais capacitados.

De acordo com a CLT em seu artigo 432, § 1º, a jornada de trabalho de um menor aprendiz pode ser 6 horas, se ainda estiver no ensino fundamental e de 8 horas se cursando o ensino médio. Percebendo assim, salário mínimo proporcional às horas trabalhadas se carga horária de 6 horas diárias ou salário mínimo integral se carga horária de 8 horas.

Assim como os menores trabalhadores, os aprendizes não podem prorrogar e nem compensar jornada de trabalho, e possuem os mesmos benefícios trabalhistas concedidos aos demais funcionários da empresa, como férias remuneradas, 13º salário, vale-transporte, FGTS e etc. Essas medidas visam proporcionar-lhes melhores oportunidades de emprego e desenvolvimento pessoal.

A realidade para as crianças e adolescentes que sofrem exploração de mão de obra não é essa. Nesse caso, são crianças que trabalham sob condições insalubres, perigosas e extremamente penosas, sem preocupação com a educação ou qualificação profissional. São menores atingidos pela extrema pobreza, pela baixa escolaridade dos pais, a grande quantidade de filhos, a má qualidade da educação, a busca de mão de obra barata e a cultura de valorização do trabalho precoce.

Estas que não estão inscritas em programas de aprendizagem, não possuem a Carteira de Trabalho registrada, nem carga horária estabelecida em horários que possibilitam o acesso à educação, com falta de acesso à alimentação adequada, exploração salarial, falta de cuidados à saúde e frequentemente possuem seus direitos violados. Desencadeando o trabalho forçado, por meio de coerção, ameaças, violência física ou psicológica entre outras formas de controle abusivo.

O trabalho infantil no meio rural, mesmo que em regime de economia familiar, muitas vezes se enquadra na exploração de mão de obra dessas crianças. Em informativo publicado na plataforma eletrônica do Tribunal Superior do Trabalho, em campanha nacional ao combate ao trabalho infantil, explicita o impacto desse labor da seguinte forma:

O trabalho infantil rural, assim como os outros tipos de trabalho infantil, rouba das crianças sonhos e a oportunidade de um futuro melhor. São filhos e filhas de pequenos produtores rurais que, por falta de dinheiro, são empregados em locais perigosos e insalubres, ganhando salários baixíssimos para subsistência.

Muitos pais que são produtores rurais ensinam seus filhos desde pequenos a trabalhar na lavoura, porém, isso também configura trabalho infantil de risco, já que não há equipamento de segurança necessário e muitas vezes, não há formação metodológica e/ou proteção de acidentes de trabalho.

As empresas que forem autuadas utilizando matéria-prima que vem de fazendas com trabalho infantil serão multadas, e os produtores podem ser impedidos de ser contratados para a próxima colheita.

O menor de idade só pode trabalhar na lavoura na condição de aprendiz, seguindo os parâmetros do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) e da Constituição: maior de 14 anos, matriculado e frequentando a escola. (disponível em www.tst.jus.br)

E mesmo diante de tamanhas determinações, regras e proibições previstas na Constituição Federal e na Consolidação das Leis Trabalhistas. Além de acordos e Convenções Internacionais, o trabalho infantil ainda é uma dura realidade enfrentada pelo Brasil. Que afeta diariamente a vida de milhões de crianças e adolescentes.

1.2. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E O TRABALHO INFANTIL

A Reforma da Previdência aprovada pelo Congresso Nacional e promulgada na Emenda Constitucional 103 de 2019, não alterou os requisitos para a aposentadoria rural por idade, porém, houve mudanças na aposentadoria rural por

tempo de contribuição. Dessa forma, para entendimento mais claro sobre o tema, é importante conceituar e diferenciar tempo de contribuição e carência.

A carência se refere ao número mínimo de contribuições mensais que o segurado deve realizar para ter acesso a determinado benefício. A Instrução Normativa nº 128 de 28 de março de 2022, emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), traz o conceito de carência em seu Capítulo I, artigo 189, onde determina que:

Art. 189. Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições indispensáveis para que o requerente faça jus ao benefício, consideradas as competências cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição mínima mensal, observado o § 7º.

Mesmo com a reforma da Previdência, a carência permaneceu a mesma para aposentadoria por idade, tempo de contribuição, especial e por invalidez, os 180 (cento e oitenta) meses (15 anos). Cada uma dentro de suas regras de transição que variam de acordo com cada caso. Vale ressaltar que, a carência é contabilizada apenas com o recolhimento em dia, contribuições pagas em atraso não contam como carência.

Por outro lado temos o tempo de contribuição, que se refere ao período durante o qual um indivíduo contribuiu para o sistema previdenciário. Sendo um requisito importante para determinar o tipo e as condições de aposentadoria, determinando se um indivíduo tem direito a receber um benefício e qual será o valor deste. A Instrução Normativa nº 128/22 em seu artigo 206, conceitua tempo de contribuição da seguinte forma:

Art. 206. Considera-se tempo de contribuição aquele correspondente ao número de contribuições compreendido entre o primeiro recolhimento ao RGPS, igual ou superior ao limite mínimo estabelecido, até o fato gerador do benefício pleiteado.

Portanto, o tempo de contribuição é o período efetivo no qual houve a atividade laboral. Também ressaltando que, contribuições feitas abaixo do valor do salário mínimo não contam tanto para carência como para tempo de contribuição.

Nos casos de aposentadoria por idade rural, a Emenda Constitucional 103/19, estabelece que é necessário que os trabalhadores comprovem o mínimo de 180 meses de atividade rural, além da idade mínima de 60 anos, para homem, ou 55, se mulher. Restando comprovado tal atividade por meio de autodeclaração, prova documental e testemunhal, o que pode se tornar complicado a depender de cada caso concreto.

A Lei 11.718/2008, deu nova redação ao art. 48 da Leis 8.213/91, incluindo uma nova categoria de benefício, reconhecido pela doutrina como aposentadoria por idade “híbrida” ou “mista”. Tendo como foco, o trabalhador rural que também exerceu atividade urbana, tornando possível a soma dos períodos de carência de cada atividade, para alcançar os 180 (cento e oitenta) meses. Farão jus ao benefício os que completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

Os trabalhadores rurais são chamados segurados especiais, pois, não precisam realizar o recolhimento de contribuições à Previdência Social, apenas comprovação de sua atividade. Se enquadram nessa categoria o trabalhador rural agricultor familiar e o pescador artesanal.

Dessa forma, alencando as regras de aposentadoria com a problemática do trabalho infantil, surge a necessidade de reconhecer o labor dos menores para contabilizar os 180 meses de trabalho rural necessários para a aposentadoria, que é a carência para requerimento do benefício. Uma vez que, alcançada a idade mínima, seja possível ponderar o trabalho exercido por menores de 14 (quatorze) anos no regime de economia familiar.

Conforme estatísticas publicadas, na plataforma eletrônica, Criança Livre de Trabalho Infantil, por dados de 2019, coletados pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD Contínua), sobre Trabalho de Crianças e Adolescentes, que integra as estatísticas experimentais do IBGE, foi constatado que existem cerca de 1,768 milhões de crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos estão em situação de trabalho infantil.

Sendo 24,2% delas no meio rural, contabilizando o total de 427.856 mil crianças, no ano de 2019, trabalhando em condições penosas. E que não terão contabilizados ou reconhecidos como tempo de serviço válido para requerimento de aposentadoria.

2. IMPACTOS PSICOLÓGICOS E SOCIAIS

De acordo com dados fornecidos pela UNICEF (Fundo das Nações Unidas para a Infância), em sua plataforma eletrônica, existem 1.768.475 crianças em situação de trabalho infantil no Brasil. Também, em pesquisa feita pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), publicada em sua plataforma eletrônica, em 2019, haviam 706 mil crianças ocupadas nas piores formas de trabalho infantil, presentes na Lista TIP (Piores Formas de Trabalho Infantil). Esta que está presente na Convenção nº 182 da OIT, que foi ratificada e adotada pelo Brasil em 2000, por meio do Decreto 6.481/2008. Proibindo no país o emprego de crianças e adolescentes para exercer qualquer função nela descrita.

As crianças são protegidas pela Constituição Federal, que assegura, em seu artigo 227, o seguinte:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

De igual forma são protegidas pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) em seus artigos 402 a 441. Onde apresentam em seu corpo, uma série de leis específicas, que resguardam a moralidade, o desenvolvimento físico e mental, como protegem de qualquer atividade que comprometa o acesso à educação.

Existindo de igual forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente que reforça os direitos constitucionais, nos seguintes termos:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (...).

Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

Não obstante toda a proteção legislativa, no Brasil, conforme pesquisas citadas acima, realizadas pela UNICEF e OIT, existem milhões de crianças em estado de vulnerabilidade, tendo sua infância ceifada por uma série de problemas sociais que desencadeiam tais situações. Dentre eles, pode-se destacar a pobreza, baixa escolaridade dos pais, grande quantidade de filhos, má qualidade da educação e a busca de mão de obra barata.

De acordo com o Ministério de Trabalho e Emprego, em campanha lançada no Dia Mundial contra o Trabalho Infantil (12 de junho de 2023), foram

divulgadas em sua plataforma eletrônica, as consequências do trabalho na infância, que são graves. Gerando prejuízos para o desenvolvimento físico, psíquico, moral e social.

Dentre eles, o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, em publicação de campanha e conscientização contra o labor infantil, divulgado em seu endereço eletrônico, cita em seu informativo os seguintes impactos:

Aspectos físicos: fadiga excessiva, problemas respiratórios, doenças causadas por agrotóxicos, lesões e deformidades na coluna, alergias, distúrbios do sono, irritabilidade. Segundo o Ministério da Saúde, crianças e adolescentes se acidentam seis vezes mais do que adultos em atividades laborais porque têm menor percepção dos perigos. Fraturas, mutilações, ferimentos causados por objetos cortantes, queimaduras, picadas por animais peçonhentos e morte são exemplos de acidentes de trabalho.

Aspectos psicológicos: abusos físicos, sexuais e emocionais são os principais fatores de adoecimento das crianças e adolescentes trabalhadores. Outros problemas identificados são: fobia social, isolamento, perda de afetividade, baixa autoestima e depressão.

Aspectos educacionais: baixo rendimento escolar, distorção idade-série, abandono da escola e não conclusão da Educação Básica. Cabe ressaltar que quanto mais cedo o indivíduo começar a trabalhar, menor é seu salário na fase adulta. Isso ocorre, em grande parte, devido ao baixo rendimento escolar e ao comprometimento no processo de aprendizagem. É um ciclo vicioso que limita as oportunidades de emprego aos postos que exigem baixa qualificação e baixa remuneração, perpetuando a pobreza e a exclusão social. (disponível em: <https://fnpeti.org.br/formasdetrabalhoinfantil/> [acesso em 19/11/2023]).

Tratando deste tema, pelo aspecto social, o trabalho em idade precoce é um fenômeno complexo, motivado por diversas razões, mas os potencializadores desse fato social são a pobreza, dificuldade financeira da família e baixa escolaridade dos pais.

Esses fatores desencadeiam o chamado ciclo da pobreza, onde uma família pobre precisa complementar sua renda submetendo os filhos pequenos ao trabalho. Estes sofrerão uma evasão escolar ou baixo aproveitamento, que desencadeará na insuficiência ou ausência de qualificação profissional, apenas tendo acesso a trabalhos precários e de baixa remuneração, repetindo o ciclo de seus pais.

É importante reconhecer que o trabalho infantil é uma questão de direitos humanos e bem-estar psicológico das crianças. A erradicação do trabalho infantil requer esforços combinados de governos, organizações não governamentais,

comunidades e indivíduos, para garantir que as crianças possam crescer em um ambiente seguro, saudável e propício ao desenvolvimento de suas potencialidades.

3. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE OS EFEITOS PREVIDENCIÁRIOS

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) reformou acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), que não havia reconhecido, para fins de aposentadoria, o período de atividade exercida por menor de 14 anos. Em sede de Agravo em Recurso Especial nº 956.558 do dia 2 de julho de 2020, tendo como Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

O Superior Tribunal de Justiça assim dispõe:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/1991 SEM O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL ANTERIOR AOS 12 ANOS DE IDADE. INDISPENSABILIDADE DA MAIS AMPLA PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES. POSSIBILIDADE DE SER COMPUTADO PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO PELO MENOR, ANTES DE ATINGIR A IDADE MÍNIMA PARA INGRESSO NO MERCADO DE TRABALHO. EXCEPCIONAL PREVALÊNCIA DA REALIDADE FACTUAL DIANTE DE REGRAS POSITIVADAS PROIBITIVAS DO TRABALHO DO INFANTE. ENTENDIMENTO ALINHADO À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA TNU. ATIVIDADE CAMPESINA DEVIDAMENTE COMPROVADA. AGRAVO INTERNO DO SEGURADO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em reconhecer a excepcional possibilidade de cômputo do labor de menor de 12 anos de idade, para fins previdenciários. Assim, dada a natureza da questão envolvida, deve a análise judicial da demanda ser realizada sob a influência do pensamento garantístico, de modo a que o julgamento da causa reflita e espelhe o entendimento jurídico que confere maior proteção e mais eficaz tutela dos direitos subjetivos dos hipossuficientes. 2. Abono da legislação infraconstitucional que impõe o limite mínimo de 16 anos de idade para a inscrição no RGPS, no intuito de evitar a exploração do trabalho da criança e do adolescente, ancorado no art. 7o., XXXIII da Constituição Federal. Entretanto, essa imposição etária não inibe que se reconheça, em condições especiais, o tempo de serviço de trabalho rural efetivamente prestado pelo menor, de modo que não se lhe acrescente um prejuízo adicional à perda de sua infância. 3. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o art. 7o., XXXIII, da Constituição não pode ser interpretado em prejuízo da criança ou adolescente que exerce atividade laboral, haja vista que a regra constitucional foi criada para a proteção e defesa dos Trabalhadores, não podendo ser utilizada para privá-los dos seus direitos (RE 537.040/SC, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 9.8.2011). A interpretação de qualquer regra positivada deve atender aos propósitos de

sua edição; no caso de regras protetoras de direitos de menores, a compreensão jurídica não poderá, jamais, contrariar a finalidade protetiva inspiradora da regra jurídica. **4. No mesmo sentido, esta Corte já assentou a orientação de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, teve por escopo a sua proteção, tendo sido estabelecida a proibição em benefício do menor e não em seu prejuízo. Reconhecendo, assim, que os menores de idade não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários, quando comprovado o exercício de atividade laboral na infância. 5. Desta feita, não é admissível desconsiderar a atividade rural exercida por uma criança impelida a trabalhar antes mesmo dos seus 12 anos, sob pena de punir duplamente o Trabalhador, que teve a infância sacrificada por conta do trabalho na lide rural e que não poderia ter tal tempo aproveitado no momento da concessão de sua aposentadoria. Interpretação em sentido contrário seria infringente do propósito inspirador da regra de proteção.** 6. Na hipótese, o Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, asseverou que as provas materiais carreadas aliadas às testemunhas ouvidas, comprovam que o autor exerceu atividade campesina desde a infância até 1978, embora tenha fixado como termo inicial para aproveitamento de tal tempo o momento em que o autor implementou 14 anos de idade (1969). **7. Há rigor, não há que se estabelecer uma idade mínima para o reconhecimento de labor exercido por crianças e adolescentes, impondo-se ao julgador analisar em cada caso concreto as provas acerca da alegada atividade rural, estabelecendo o seu termo inicial de acordo com a realidade dos autos e não em um limite mínimo de idade abstratamente pré-estabelecido.** Reafirma-se que o trabalho da criança e do adolescente deve ser reprimido com energia inflexível, não se admitindo exceção que o justifique; no entanto, **uma vez prestado o labor o respectivo tempo deve ser computado, sendo esse cômputo o mínimo que se pode fazer para mitigar o prejuízo sofrido pelo infante,** mas isso sem exonerar o empregador das punições legais a que se expõe quem emprega ou explora o trabalho de menores. 8. Agravo Interno do Segurado provido. (STJ - AgInt no AREsp: 956.558-SP 20160194543-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 02/06/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2020). (negritei)

O entendimento do STJ firma que, apesar das inúmeras proibições e proteções, o trabalho infantil é uma realidade a ser combatida. Contudo, prejudicar a aposentadoria daqueles que foram obrigados a trabalhar, seria penalizar novamente esse cidadão. Estabelecendo assim, o entendimento que, a rigor, não se deve estabelecer uma idade mínima para o reconhecimento do labor exercido por essas crianças.

Cabendo ao julgador analisar cada caso concreto, com seu respectivo lastro probatório, para que se alcance uma decisão justa. Onde estabeleça um termo inicial de contagem dos anos de trabalho, de acordo com a realidade enfrentada, apreciando as provas sem a barreira da idade mínima para reconhecimento do período laboral.

Após publicação do Acórdão proferido ao Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 956.558 - SP, a jurisprudência de forma majoritária tem acompanhado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo o tempo de trabalho antes dos limites etários. No Recurso Especial em questão, foi reconhecido o período em que o segurado possuía menos de 12 anos de idade, levando em consideração todas as provas jungidas aos autos.

É ainda importante destacar que, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em Ação Pública nº 5008955-78.2018.4.04.7202 decidiu por unanimidade, sob o Tema 219, a possibilidade do cômputo do tempo de serviço rural, exercido por pessoa com idade inferior a 12 anos, na época da prestação do labor campesino.

O referido dispositivo estipula dessa maneira:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TEMA 219/TNU. QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO: SABER SE É POSSÍVEL O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL ÀQUELE QUE TENHA MENOS DE 12 ANOS DE IDADE. RE 1.225.475, QUE TEM POR OBJETO AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, PARA QUE A AUTARQUIA SE ABSTENHA DE FIXAR IDADE MÍNIMA PARA FINS DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO E DE CONTRIBUIÇÃO PELO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES PREVISTAS NO ART. 11 DA LEI 8.213/91. **ENTENDIMENTO DO STF NO SENTIDO DE QUE "O ART. 7º, XXXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PODE SER INTERPRETADO EM PREJUÍZO DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE QUE EXERCE ATIVIDADE LABORAL. REGRA CONSTITUCIONAL QUE BUSCA A PROTEÇÃO E DEFESA DOS TRABALHADORES NÃO PODE SER UTILIZADA PARA PRIVÁ-LOS DOS SEUS DIREITOS, INCLUSIVE, PREVIDENCIÁRIOS".** AS ATIVIDADES RURAIS, POR SUA PRÓPRIA NATUREZA, EXIGEM, REGRA GERAL, BOM VIGOR FÍSICO PARA SUA EXECUÇÃO, POIS SÃO EXERCIDAS DE MODO RÚSTICO, EM CÉU ABERTO, COM EXPOSIÇÃO ÀS INTEMPÉRIES. EM DECORRÊNCIA DESSA CIRCUNSTÂNCIA, HÁ ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE NÃO SER CRÍVEL QUE UMA CRIANÇA DE ATÉ DOZE ANOS DE IDADE INCOMPLETOS, POSSUA VIGOR FÍSICO NECESSÁRIO PARA O EXERCÍCIO PLENO DA ATIVIDADE RURAL, SENDO SUA PARTICIPAÇÃO NAS LIDES CAMPESINAS, COMO REGRA, DE CARÁTER LIMITADO, SECUNDÁRIO. TODAVIA, CADA SER HUMANO TEM SUA PRÓPRIA COMPLEIÇÃO FÍSICA, POSSIBILITANDO EXCEÇÃO À REGRA DE QUE ALGUÉM COM IDADE INFERIOR A 12 (DOZE) ANOS NÃO TENHA "VIGOR FÍSICO NECESSÁRIO PARA O EXERCÍCIO PLENO DA ATIVIDADE RURAL". **HAVENDO COMPROVAÇÃO DE QUE A PESSOA COM IDADE INFERIOR A 12 (DOZE) ANOS TENHA, DE FATO, EXERCIDO ATIVIDADE RURAL, DEVE-SE RECONHECER O LABOR CAMPESINO EFETIVAMENTE COMPROVADO, E NÃO FECHAR OS OLHOS PARA A REALIDADE FÁTICA, PREJUDICANDO AQUELES A QUEM SE DEVERIA CONFERIR MAIOR PROTEÇÃO SOCIAL.** PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.** RETORNO DOS

AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM, PARA QUE REANALISE A QUESTÃO, ADOTANDO A SEGUINTE TESE: **É POSSÍVEL O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL EXERCIDO POR PESSOA COM IDADE INFERIOR A 12 (DOZE) ANOS NA ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO LABOR CAMPESINO.** (negritei)

Enfatizando em seu Acórdão, o seguinte:

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao pedido de uniformização, nos termos do voto do Juiz Relator, julgando-o como representativo de controvérsia, para fixar a seguinte tese do Tema 219: "É possível o cômputo do tempo de serviço rural exercido por pessoa com idade inferior a 12 (doze) anos na época da prestação do labor campesino".

Diante de todo o demonstrado, não resta dúvidas que, se comprovado o trabalho infantil, o cidadão deverá ter reconhecido seu tempo de serviço como carência para fins previdenciários.

As regras da legislação trabalhista e previdenciária, que estabelece o requisito de idade mínima de 16 anos para a inscrição no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), apenas o faz, com o objetivo de prevenir a exploração do trabalho infantil, conforme estipulado no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal. No entanto, essa restrição de idade não pode impedir o reconhecimento, em circunstâncias especiais, do tempo de serviço no trabalho rural efetivamente realizado por menores, evitando assim impor uma carga adicional de prejuízo à perda da infância.

Contudo, o trabalho infantil deve ser combatido. O reconhecimento do labor precoce, não pode de forma alguma fomentar mais exploração de mão de obra infantil. Adultos não podem se aproveitar da conscientização dos tribunais, que estão se adequando à realidade fática enfrentada, para explorar mais crianças, agora ciente que aquele trabalho será reconhecido posteriormente. A penalidade para as empresas e empregadores de infantes, deve ser dura e severa, a fim de que não se aproveitem dos entendimentos jurisprudenciais para prejudicarem cada vez mais crianças.

CONCLUSÃO

O presente artigo se propôs a realizar uma análise da complexidade jurisdicional que cerca o trabalho infantil na sociedade brasileira, apesar das sólidas bases legais e dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil para erradicar tais situações. Porém, a contabilização e reconhecimento do tempo de trabalho, durante a infância, como carência para a aposentadoria, e sua concessão no judiciário, revela não só uma lacuna axiológica, assim como, a consciência dos julgadores da realidade enfrentada pelo país.

A discussão apresentada neste estudo destaca a necessidade premente da proteção das crianças em situações precárias de trabalho, como também, a segurança previdenciária daqueles que em muito já foram prejudicados. A exploração de mão de obra infantil é um desafio social que afeta diretamente o desenvolvimento físico e psicológico das crianças envolvidas.

Ademais, tal legislação protecionista, não pode servir de fundamentação para prejudicar o Segurado. Com isso, diante desse cenário, é imprescindível que a sociedade como um todo e os órgãos julgadores competentes, se engajem na busca por soluções efetivas. Que eliminem o trabalho infantil, como também, assegurem os direitos previdenciários devidos àquelas crianças que foram submetidas a condições de trabalho degradante.

A persistência desse problema não apenas contraria os princípios democráticos e humanitários, mas também compromete o futuro da população. Portanto, é urgente e inadiável a adoção de medidas concretas de conscientização de uma sociedade que ainda romantiza o trabalho precário e precoce, em prol da erradicação do trabalho infantil e da construção de um país mais justo e inclusivo para as gerações presentes e futuras.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988) Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2023.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e normas correlatas, 5ª edição - Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2022.

MARTINEZ, Luciano. Curso de Direito do Trabalho: Relações Individuais, Sindicais e Coletivas do Trabalho. 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 23ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 18ª edição. São Paulo – SP, Editora LTR, 2019. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5746884/mod_resource/content/1/Curso%20de%20Direito%20do%20Trabalho%20-%20Mauri%CC%81cio%20Godinho%20Delgado%2C%202019.pdf. Acesso em: 24/11/2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 24/11/2023.

BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Instrução Normativa Pres/INSS nº 128, de 28 de março de 2022. Diário Oficial da União [online], Brasília, DF. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-128-de-28-de-marco-de-2022-389275446>. Acesso em: 24/11/2023.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 24/11/2023.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 24/11/2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Contagem de Tempo de Trabalho Infantil para Efeito Previdenciário não Deve Ter Idade Mínima. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Contagem-de-tempo-de-trabalho-infantil-para-efeito-previdenciario-nao-deve-ter-idade-minima--afirma-Primeira-Turma.aspx>. Acesso em: 24/11/2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Agravo em recurso especial, São Paulo, SP, 2016. Disponível em superior tribunal de justiça stj - agravo em recurso especial: aresp 956558 SP 2016/0194543-9. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/882014565>. Acesso em: 24/11/2023.

Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil. Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.597/00. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm Acesso em: 24/11/2023.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). Painel de Dados. Disponível em: https://dash-service.azurewebsites.net/?prj=brazil&page=protection&lang=pt#child_labour Acesso em: 24/11/2023.

FUNDO NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL (FNPETI). Formas de Trabalho Infantil. Disponível em: <https://fnpeti.org.br/formasdetrabalhoinfantil/>. Acesso em: 24/11/2023.

LIVRE DE TRABALHO INFANTIL. Estatísticas sobre o Trabalho Infantil. Disponível em: <https://livredetrabalhoinfantil.org.br/trabalho-infantil/estatisticas/>. Acesso em: 24/11/2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Centro de Informações. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 24/11/2023.

JUSTIÇA DO TRABALHO. Tribunal Superior do Trabalho, Campanha Nacional de Combate ao Trabalho Infantil. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/combatedetrabalhoinfantil/trabalho-infantil-no-campo#:~:text=O%20trabalho%20infantil%20rural%2C%20assim, ganhando%20sal%C3%A1rios%20baix%C3%ADssimos%20para%20subsist%C3%Aancia>. Acesso em: 24/11/2023.

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Aposentadoria por idade do trabalhador rural. Publicado em 24/10/2023. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/direitos-e-deveres/aposentadoria/aposentadoria-por-idade-do-trabalhador-rural#:~:text=Benef%C3%ADcio%20devido%20aos%20trabalhadores%20rurais,aposentadoria%20urbana%20%C3%A9%20a%20idade>. Acesso em: 24/11/2023.